



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001733/99-31
Recurso nº. : 131.050
Matéria: : IRPJ e outros- anos-calendário 1995 e 1996
Recorrente : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº. : 101-94.135

NORMAS PROCESSUAIS-CONDIÇÕES DO RECURSO- Se a decisão recorrida cancelou toda a parcela do crédito lançado que não fora extinta pelo pagamento pelo próprio sujeito passivo, ausente uma das condições do recurso que é o *interesse em recorrer*, eis que, extinto o crédito pelo pagamento, o recurso perde o objeto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 131.050
Recorrente : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSL) dos anos calendário de 1995 e 1996, compreendendo, além do imposto, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

De acordo com a descrição dos fatos, a autoridade fiscal considerou que o contribuinte praticou omissão de receitas, cujos valores foram apurados mediante confronto do Livro Registro de Apuração do ICMS com as declarações de rendimentos apresentadas.

O contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 18 de agosto de 1999 e em 20 de setembro foi lavrado o Termo de Revelia. Nessa mesma data (20 de setembro) a empresa protocolizou a impugnação de fls. 66 a 77, acompanhada da documentação de fls. 78 a 314, requerendo a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, em função da forma como foram descritas as irregularidades. Diz que, ao que parece, a autoridade lançadora efetuou mera subtração, sem identificar os valores tidos como omitidos e sem se deter em analisar o conteúdo e a origem dos valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS. Menciona que nas operações cujos códigos são 5.99, 6.99, 7.99 estão contidas simples remessas para conserto, para amostra para venda futura, saídas para armazenagem, que não podem ser incluídos como receitas. Juntou planilhas, por amostragem, e requereu que, caso as provas juntadas não fossem suficientes para declarar a nulidade do auto de infração, fosse determinada a revisão dos documentos acostados pelo próprio fiscal, especialmente o Livro Registro de Apuração do ICMS, para excluir da base de cálculo os valores indicados com os códigos 5.99, 6.99, 7.99 e 7.11.



Mediante a comunicação anexada à fl. 315, a pessoa jurídica foi informada que sua impugnação foi considerada intempestiva, e que ficaria intimada a recolher o crédito conforme demonstrativo de fls. 316.

Por meio do despacho de fl. 318, o processo foi encaminhado à Seção de Fiscalização para dirimir as dúvidas suscitadas pela interessada. Intimada, a empresa apresentou as notas fiscais escrituradas com os códigos 5.99, 6.99 e 7.99, à vista das quais a fiscalização manifestou-se no sentido de que referidas operações, devidamente comprovadas, deveriam ser excluídas da matéria tributável.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 1314/1316, O Delegado da Receita Federal em Feira de Santana reviu de ofício os lançamentos iniciais, constando às fls. 322 a 334 os novos autos de infração, dos quais a contribuinte tomou ciência em 05/10/2000, apresentando nova impugnação em 06/11/2000.

Na nova impugnação, além de renovar o requerimento de nulidade do auto de infração por violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da estrita legalidade, alega a impugnante que, na revisão de ofício do lançamento, deixaram de ser excluídos os valores cujas origens estão nos códigos 5.31, 6.31, 1.31, 1.32, 2.31 e 2.32, que correspondem a devoluções de compras dentro do Estado, fora do Estado, de Industrialização e de vendas para dentro e fora do Estado, juntando planilhas demonstrativas.

Requeru fosse determinada a revisão dos documentos mencionados, especialmente o Livro Registro de Apuração do ICMS, para excluir da base de cálculo os valores indicados com os códigos 5.31, 6.31, 1.31, 1.32, 2.31 e 2.32, e, especificamente quanto ao Imposto de Renda na Fonte, reiterou os argumentos oferecidos na primeira impugnação.

Afinal, requereu que, caso não declarada a nulidade do auto de infração, fosse o julgamento convertido em diligência, estando os documentos à disposição do Fisco para análise. Protestou pela produção de novas provas.



Informou, outrossim, ter apurado diferenças a serem recolhidas mesmo com a exclusão dos códigos apontados, juntando cópia dos DARFs que atestam seu recolhimento.

O processo foi julgado em 22 de agosto de 2001, conforme Decisão DRJ/SDR nº 1.744, às fls. 1432 a 1442. A autoridade julgadora rejeitou a argüição de nulidade dos lançamentos, declarou não configurada qualquer das hipóteses de apresentação posterior de prova documental e, no mérito, considerou procedente a exclusão da base de cálculo tributável dos valores que relacionou, que se encontram escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS sob os códigos 1.31, 1.32, 2.31 e 2.32, correspondentes a devoluções de vendas de produção do estabelecimento para dentro do Estado, devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros para dentro do Estado, devoluções de vendas de produção do estabelecimento para outros Estados e a devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros para outros Estados.

Registrou, finalmente, o julgador, a ocorrência e majoração indevida, no demonstrativo de fl. 320 elaborado pela autoridade fiscal, em alguns valores considerados como receitas escrituradas, mais especificamente, nos meses de fevereiro e novembro de 1996, em virtude de erros nos valores consignados na coluna intitulada "OUTRAS SAÍDAS", onde se encontram os valores de R\$ 32.653,17 e R\$ 290.518,71, sendo os valores corretos R\$ 326.593,17 e R\$ 415.059,77, respectivamente.

Sanadas as incorreções, a autoridade julgadora elaborou demonstrativo dos valores das receitas escrituradas, declaradas e omitidas a seguir sintetizado, concluindo, afinal, que **os valores das receitas efetivamente omitidas coincidem com a matéria tributável já reconhecida pela contribuinte**, a saber:

período	Receitas escrituradas	Receitas declaradas	Receitas não oferecidas à tributação
Total 1995	9.963.901,01	9.910.215,00	53.686,01
Total 1996	13.760.599,43	13.829.434,50	(68.835,07)

JU

Quanto aos lançamentos decorrentes, pela aplicação do princípio de que o acessório deve seguir o principal, determinou tivessem eles o mesmo destino do IRPJ.

Consignou a autoridade que constavam do processo os DARFs correspondentes à parte não impugnada e, na ordem de intimação, chamou atenção da autoridade preparadora quanto aos pagamentos, que deveriam ser confirmados.

Conforme documento de fl. 1452, em 22/03/2002 a autoridade preparadora encaminhou à interessada cópia da Decisão 1.744/2001, informando que, após o retorno do AR, os três pagamentos efetuados em 31/10/2000 seriam alocados e, caso os débitos estivesse extintos, o processo seria enviado para arquivo.

O contribuinte tomou ciência em 02/04/2002, conforme AR de fl. 1452.

À fl. 1452 consta Termo de Conclusão de Auditoria, registrando a regularidade dos pagamentos consignados ao processo nos sistemas eletrônicos às fls. 1449 a 1551, e determinando o arquivamento do processo pelo período de cinco anos.

Em 26 de abril de 2002 o contribuinte ingressou com recurso, instruindo-o com arrolamento de bens.

Como razões de recurso, insurge-se com o fato de não terem sido excluídas da base de cálculo as operações correspondentes aos códigos 5.31 e 6.31, do Livro Registro de Apuração do ICMS. Diz ser cediço que as devoluções de compras para industrialização, destacadas nos códigos 5.31 e 6.31, não acrescentam receita para a Recorrente, não podendo ser incluídas na base de cálculo do IRPJ, do IRRF e da CSLL.



Sobre os equívocos registrados pela Decisão, no que se refere aos valores especificados como OUTRAS SAÍDAS, reconhece que tal efetivamente ocorreu em relação ao mês de fevereiro de 1996, tratando-se de erro de deslocamento do ponto, quando da transcrição do valor. Porém não concorda com o alegado erro em relação a novembro de 1996. Esclarece que, quando do preenchimento do campo OUTRAS SAÍDAS, a Recorrente não considerou o código 6.99, no valor de R\$ 24.551,06, que representam remessas interestaduais para conserto, restauração, revisão, etc., consideradas não tributáveis. Invoca doutrina de Roque Carrazza para concluir que cabe à autoridade administrativa comprovar que os valores destacados no campo "Outras Saídas" são decorrentes de operações tributáveis. Conclui requerendo o conhecimento do recurso para que seja declarada nula a autuação ou, caso assim não se entenda, seja feita outra revisão para excluir da base de cálculo os valores indevidos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e está instruído com o arrolamento de bens. Há que se verificar se estão atendidas todas as demais condições do recurso. Antes, porém, de fazê-lo, registro que ocorreram impropriedades processuais, que, todavia, não alterarão o resultado final do presente.

Embora corretamente lavrado o Termo de Revelia, a autoridade competente, também com acerto, procedeu à revisão de ofício do lançamento, de forma a não prosseguir na cobrança de crédito em cuja constituição estavam comprovados erros cometidos pela autoridade lançadora, tudo como previsto no art. 149, inciso IX do CTN. Ocorre que não caberia, no caso, a lavratura de novo auto de infração, com reabertura do todo o *iter* processual previsto no Decreto nº 70.235/72. Essa impropriedade, todavia, não altera o resultado final deste processo.

Retorno à apreciação das condições do recurso.

Segundo Alexandre Freitas Câmara ¹ “as ‘condições do recurso’ nada mais são do que projeções das ‘condições de ação’, aplicadas a este especial ato de exercício do poder de ação que é o recurso. Assim sendo, há que se considerar aqui estas aplicações especiais da legitimidade das partes, do interesse de agir e da possibilidade jurídica da demanda, que são a *legitimidade para recorrer*, o *interesse em recorrer* e a *possibilidade jurídica do recurso*.”

No presente caso, o conhecimento do recurso depende do atendimento a uma das condições acima, que é o *interesse em recorrer*, projeção, na fase recursal, do *interesse de agir*.



No dizer de LIEBMAN: "Interesse processual ou interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto, para a tutela do interesse que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso, brota diretamente do conflito de interesses surto entre as partes, quando uma delas procura vencer a resistência encontrada, apresentando ao juiz um pedido adequado. A existência do conflito de interesse fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo"².

Na lição de Alexandre Freitas Câmara ³, o *interesse em recorrer* "pode ser definido como a utilidade do provimento pleiteado através do recurso. Haverá utilidade do recurso interposto quando estiverem presentes a *necessidade de interposição do recurso* e a *adequação do recurso interposto*. Assim sendo, é preciso, para que haja interesse em recorrer, que a interposição do recurso seja necessária. Significa isto afirmar que somente haverá interesse em recorrer quando o recurso for o único meio colocado à disposição de quem o interpõe, a fim de que alcance, dentro do processo, situação jurídica mais favorável do que a proporcionada pela decisão recorrida."

No presente caso, do valor total crédito lançado, parte foi exonerada pela decisão de primeira instância, e a parte mantida encontra-se extinta pelo pagamento. Assim, impossível ao recorrente, pelo recurso, alcançar situação jurídica mais favorável que a proporcionada pela decisão recorrida, eis que toda a

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas- *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. II, 7ªEd., 2003- pág. 67-Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro.

² NEVES, Iêdo Batista- *O Processo Civil na Doutrina e na Prática dos Tribunais*- Ed. Eletrônica- PM do Brasil -Publicações

³ CÂMARA, Alexandre Freitas- *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. II, 7ªEd., 2003 -pág. 68- Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro.

parte do crédito que ele próprio não extinguiu com o pagamento foi cancelada pelo julgador de primeira instância.

Configura-se, assim, ausente uma das condições do recurso que é o interesse em recorrer.

Dessa forma, ausente o interesse em recorrer, porque a parcela do crédito mantido encontra-se extinta pelo pagamento, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003


SANDRA MARIA FARONI